

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900010047382

INTERESSADO: MARLUCIA ELIAS ANTUNES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

### DESPACHO Nº 1373/2022 - GAB

EMENTA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A DIAS NÃO TRABALHADOS EM RAZÃO DA ADESÃO A GREVE. ORIENTAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.964/2013. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os presentes autos foram abertos em razão de requerimento formulado por servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de pagamento da remuneração relativa a dias não trabalhados por ter aderido a greve ocorrida em 2016 (000010503908). Segundo relata, o pagamento deixou de ocorrer por força da aplicação de regra enunciada no art. 1º, inciso III, do Decreto estadual nº 7.964, de 14 de agosto de 2013, que *“estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais, na prestação de atividades ou serviços públicos”*.

2. Os arts. 1º e 2º do referido ato normativo infralegal foram declarados inconstitucionais, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0296571-72.2013.8.09.0000, de sua competência originária. O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou o pronunciamento da Corte Goiana em sede recursal extraordinária. O trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade foi certificado pelo STF como tendo ocorrido em 26 de novembro de 2019.

3. A SES, por sua unidade competente, verifica que a interessada “*não registrou o ponto eletrônico entre os dias 29/09/2016 e 23/11/2016, conforme anexos, não tendo exercido suas funções durante esse período*” (000020565491).

4. Os autos foram encaminhados, sucessivamente, à Procuradoria Setorial da SES, à Procuradoria do Estado na Capital Federal e à Procuradoria Judicial, em razão de solicitação de orientação sobre a forma adequada de acatar o comando emanado da sentença de inconstitucionalidade. Essa última unidade endereçou o feito à Assessoria do Gabinete, em razão da sua “*atuação nas ações diretas de inconstitucionalidade*”, de sorte que daí decorreria, como corolário, que “*a orientação das decisões delas emanadas também compõe o rol de sua atribuição*”.

5. Por meio da **Diligência nº 23/2021 - ASGAB** (000021414631), foram solicitados os seguintes esclarecimentos ao órgão de origem:

*"a) quando ocorreram e quanto duraram as greves de servidores da SES ocorridas durante a vigência do Decreto nº 7.964/2013;*

*b) se há ato formal a determinar a aplicação da regra do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 7.964/2013 para justificar o desconto ocorrido na remuneração da interessada (em caso positivo é necessário anexar o respectivo documento);*

*c) quantos servidores foram alcançados por descontos realizados com base na regra infralegal em questão."*

6. A Coordenação de Folha de Pagamento da SES ofereceu resposta a essa solicitação, no **Despacho nº 4983/2021 - COFP** (000021514638), do qual se destaca a seguinte passagem:

*"5. Ressaltamos em informar que as faltas lançadas e descontadas, acontece por falta de registro de ponto por cada servidor que não o registra, assim sendo, por meio de processo administrativo os servidores podem solicitar o reembolso das faltas, apresentando documentos comprobatórios que abone a falta do registro, e após análise e considerados são ressarcidos.*

*6. Informamos ainda que o movimento grevista teve início no mês de setembro de 2016 até o mês de dezembro de 2016, e que o quantitativo de servidores que aderiram ao movimento grevista não foi contabilizado, visto que os servidores não são de uma mesma unidade.*

*7. Na oportunidade informamos que não há ato ou Parecer que determinou os descontos de dias não trabalhados, visto que isso acontece de forma automática pela falta do registro."*

7. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça tem a seguinte ementa:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. I - Competência para julgamento. Consoante redação do art. 46, VIII, "a", da Carta Estadual, compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal em face da Constituição do Estado e o pedido de medida cautelar a ela relativo. II - Ausência de outorga ao procurador subscritor da exordial de poderes especiais para a impugnação do ato normativo hostilizado. Irregularidade sanada. Tendo sido sanada a irregularidade apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada na ausência de*

*outorga pela procuração acostada aos autos de poderes especiais ao causídico subscritor da inicial para a impugnação ao Decreto atacado, restou prejudicada sua análise. III - Inconstitucionalidade formal do Decreto Estadual n. 7.946/2013. Inexistência. É prerrogativa da Administração Pública editar atos gerais para completar leis e permitir sua efetiva aplicação. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Estadual expedir decreto para disciplinar as consequências administrativas e disciplinares de greve dos servidores públicos, inexistindo inconstitucionalidade formal na espécie. IV - Usurpação de competência privativa da União. Inocorrência. Não há falar em ofensa à competência privativa da União para disciplinar os termos e limites do exercício de greve (art. 37, VII, CF/88), ou, ainda, ao disposto no artigo 22 e seu parágrafo único, da Constituição Federal (artigo 2º, § 2º da Constituição Estadual), posto que a questão relativa ao direito de greve dos servidores públicos pertence à seara do direito administrativo, que não fora elencado como de competência privativa da União no artigo 22 da Carta Magna. V - Inconstitucionalidade material do ato administrativo. Ofensa ao direito de greve dos servidores públicos. Configuração. Restou assegurado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção de ns. 670, 708 e 712, o direito de greve aos servidores públicos, com a aplicação da Lei Federal n. 7.783/1989 à espécie, enquanto inexistente regulamentação específica da matéria. Assim, afiguram-se inconstitucionais as determinações dos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual n. 7.964/2013, posto violadoras do direito constitucional de greve dos servidores públicos estaduais, por permitirem a aplicação de penalidades administrativas em função de simples participação de servidor público estadual em movimento paradedista. VI - Aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição na espécie. Não cabimento. A aplicação da interpretação conforme a Constituição só é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, que implicaria uma mudança na própria concepção original do legislador, no caso, do Governador do Estado, como aconteceria no caso em deslinde, no qual o intuito do Decreto vergastado foi unicamente punir os servidores públicos que participarem de movimentos paradedistas, obstando, por consequência, seu direito de greve. Assim sendo, não há falar em aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição na situação em deslinde, sob pena de estar o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, em nítida afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade parcialmente procedente." (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 296571-72.2013.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/2014, DJe 1652 de 17/10/2014).*

8. Sabe-se que as sentenças de inconstitucionalidade proferidas no controle concentrado e abstrato produzem efeitos no âmbito da validade e da eficácia da lei ou ato normativo questionado. No presente caso, o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 7.964/2013. A decisão, já transitada em julgado, tem conteúdo declaratório, no ponto em que reconhece a invalidade constitucional desses preceitos, e constitutivo negativo (alguns diriam condenatório), no ponto em que afasta, com efeitos *erga omnes*, a eficácia normativa deles, vinculando prospectivamente, ainda, a administração pública e os órgãos judiciais.

9. Não houve aplicação da regra enunciada no art. 27 da Lei federal nº 9.868/99, é dizer, o Tribunal goiano deixou de limitar o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de sorte que a decisão ostenta efeitos *ex tunc*, ou seja, efeitos que retroagem à data de entrada em vigor dos dispositivos declarados inconstitucionais.

10. Embora o aresto analisado não tenha aptidão para fazer incidir seus efeitos diretamente sobre atos concretos de aplicação dos preceitos normativos declarados inconstitucionais, sabe-se que o pronunciamento dele emanado pode servir de fundamento para a desconstituição daqueles mesmos atos administrativos. Assim sendo, se ficar demonstrado, por exemplo, que a administração goiana, dando aplicação à regra do art. 1º, inciso III, do Decreto estadual nº 7.964/2013, promoveu desconto em folha do valor referente aos vencimentos e às vantagens de servidor, relativos aos dias de falta ao serviço por motivo de greve, a decisão proferida pela Corte goiana servirá de fundamento a ato administrativo - a ser editado no exercício do dever de autotutela - a determinar o

pagamento daquilo que tenha sido descontado em razão da aplicação da regra declarada inconstitucional.

11. Pelas razões expostas, é possível aviar orientação geral nos seguintes termos:

(i) A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 7.964/2013, havida em ação direta de inconstitucionalidade de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, afasta **definitiva e retroativamente** a eficácia normativa desses preceitos;

(ii) Não mais é dado à Administração goiana aplicar concretamente os enunciados normativos declarados inconstitucionais;

(iii) Os atos administrativos concretos que tenham dado aplicação aos dispositivos declarados inconstitucionais podem ser desconstituídos pela Administração pública, no exercício do dever de autotutela, *ex officio* ou por provocação do interessado, **ressalvados aqueles que tenham sido praticados em virtude de ações judiciais que tenham reconhecido a abusividade do direito de greve, com autorização para o corte de ponto dos faltosos; e**

(iv) As Secretarias de Estado da Administração e da Economia devem ser **informadas** dos efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 7.964/2013, tendo em consideração a necessidade de mensurar as consequências administrativas e financeiras que daí poderão advir.

12. Também os Procuradores do Estado lotados nos **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser informadas a respeito do conteúdo do presente despacho referencial (art. 1º, inciso I, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

13. É relevante salientar, por fim, que a SES não atestou clara e expressamente, neste caso, que os descontos em folha indicados no requerimento formulado pela interessada decorreram de adesão a movimento grevista, embora seja certo, também, que a ocorrência da paralisação é reconhecida pela Administração. Convém, por isso, que o órgão de origem documente de forma adequada o reconhecimento sobre ser devido o pagamento das diferenças remuneratórias postuladas, afirmando que os descontos decorreram, de fato, da aplicação da regra do art. 1º, inciso III, do Decreto estadual nº 7.964/2013, em que pese o sistema de desconto em folha esteja parametrizado para operar de forma automática.

14. Depois de aviada a providência mencionada no item 12 deste despacho, os autos devem retornar à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/08/2022, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000032529733 e o código CRC 39A5EBCE.

## ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900010047382



SEI 000032529733